

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1005249-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

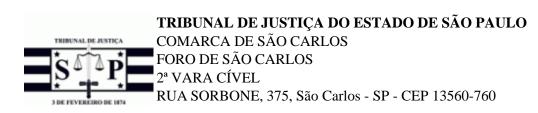
Requerente: INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Requerido: ROBERTO DA CRUZ JORGE JUNIOR

Data da audiência: 21/10/2014 às 13:30h

Aos 21 de outubro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o advogado do requerenteembargado, Dr. Fernando Padilha Gurian; o requerido-embargante e sua advogada, Dra. Juliana Mariano Zin. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes. O Juiz decidiu: "INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL move ação em face de ROBERTO DA CRUZ JORGE JÚNIOR, alegando que é credora do réu da quantia de R\$ 5.487,29, resultado do valor do cheque emitido por este contra o Banco do Brasil, agência 8843, e nº 850012, no valor de R\$ 4.706,97, com correção monetária e juros de mora. Pede mandado monitório para compelir o réu ao pagamento daquela quantia, e, ao final, seja constituído de pleno direito o título executivo judicial. O réu ofereceu Embargos Monitórios as fls. 79/82, pleiteando os favores da AJG, e o no mérito o cheque se refere a todo o ano letivo de 2013, mas sua filha se retirou do colégio em agosto/2013, vítima de bullying, praticado por outros aluos no interior da escola. O fato foi denunciado á direção da escola, mas o problema continuou e outra não foi a solução encontrada a não ser a de retirá-la do local. Improcede o pleito monitório. A embargada impugnou as fls. 104/107 dizendo que os embargos foram opostos fora do prazo legal. No mérito, as alegações do embargante são estranhas ao litígio. O embargante ão providenciou nenhum documento dos fatos alegados. A transferência da filha do embargante se deu em setembro/13. A embargada apresenta planilha do calculo proporcional ao período em que a filha do embargante recebeu ensinamentos da escola. Pela rejeição dos embargos. Debalde a tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Embora o réu tenha sido citado em 22/07/14, o mandado de citação cumprido foi liberado nos autos em 31/07/14, e os embargos opostos em 13/08/2014, portanto, a defesa apresentada se deu no prazo legal. Segundo consta da petição de Embargos Monitórios a filha do embargante foi vítima de bullying, praticado no interior do estabelecimento de ensino por outros alunos, fato levado ao conhecimento da direção da escola. Essa questão não pode ser tratada neste feito, pois não guarda nenhuma relação com o cheque que embasa o pedido monitório. A vítima do bullying teria sido a filha do embargante e somente ela tem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais decorrentes do alegado assédio moral. Consta de fl. 108 (manuscrito) que a transferência da filha do embargante se de em 13/09/2013. Consta da inicial dos embargos que a filha frequentou a escola até o final de agosto/13. A embargada não trouxe prova desmerecendo essa assertiva. O ônus da prova é, na espécie, da embargada. Pedido



de transferência antecede em alguns dias a concessão dessa transferência. Tomando-se como referência a informação do embargante de que o contrato de prestação de serviços escolares foi interrompido pelo fato de sua filha ter sido vítima de bullying, naturas que se colha como verdadeira o seu fundamento fático de que sua filha permaneceu na escola só até o final de agosto/13, quando provavelmente não mais suportou a pressão decorrente da conduta de seus colegas. A própria embargada reconheceu na impugnação de fls. 104/107 que a real dívida do embargante seria até setembro/13, indício seguro da veracidade da alegação fática apresentada pelo embargante de que sua filha não frequentou a escola em setembro/13. Pela planilha de cálculo de fl. 109, a embargada teria cometido outro excesso pois incluiu o mês completo de setembro/13, quando por sua própria confissão o ato da transferência se deu em 13/09/13. Se se aplicasse o princípio da proporcionalidade, ainda assim o valor de fl. 109 sofreria redução/exclusão de 17 dias. Portanto, o embargante deve para a embargada R\$ 3.173,98, dívida proporcional aos oito meses da prestação de servicos do ano letivo de 2013. A embargada não exibiu o contrato de prestação de servicos escolares firmado com o embargante, mas trouxe o cheque de fl. 69 que foi levado ao sacado em agosto/13. De acordo com a Lei do Cheque, a correção monetária o os juros de mora de 1% ao mês devem incidir sobre R\$ 3.173,98 desde agosto/13. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, já que a sua declaração de hipossuficiência não foi documentalmente desmerecida pela embargada. Cada parte arcará com o custo do seu advogado. Isento ambas as partes do pagamento das custas. JULGO PROCEDENTES EM PARTE os Embargos Monitórios para reconhecer que o embargante deve para a embargada R\$ 3.173,98, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desde agosto/13. Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Isento as partes do pagamento das custas processuais. Depois do trânsito em julgado, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da embargante. Terá esta dez (10) dias de prazo para formular o requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." NADA MAIS. Eu, Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Adv. Requerente/Embargado:

Requerido/Embargante:

Adva. Requerido/Embargante: